



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI COMPLEMENTAR Nº 452, de 29 de novembro de 2012.

Altera a Lei Complementar nº 444, de 10 de maio de 2012, que dispõe sobre período e diretrizes para regularização de construções, reformas e ampliações no que tange a índices urbanísticos e parcelamentos de solo consolidados, nas categorias desdobro e desmembramento, situados no Município de Campo Limpo Paulista.

ARMANDO HASHIMOTO, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2012, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei Complementar:

Art.1º O inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 444, de 10 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – estejam concluídas ou em fase de respaldo de laje/cobertura ou estejam já ocupadas por seus proprietários e/ou compromissários.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao inciso I, do art. 2º da Lei Complementar nº 444, de 10 de maio de 2012, o loteamento urbano denominado Colinas do Pontal.

II - Revogado

Art.3º Os incisos V e VI, do art. 2º da Lei Complementar nº 444, de 10 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ V – desde que sejam apresentados os documentos comprobatórios da aquisição do imóvel referente ao desdobro/desmembramento pretendido pelos interessados.(NR)

VI – que, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) dos lotes resultantes dos desdobros existam edificações e que estas atendam ao artigo 1º da Lei Complementar nº 444, de 10 de maio de 2012; (NR)”

a) Revogado.

Art.4º Os incisos II e III, do art. 3º da Lei Complementar nº 444, de 10 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“II – desde que nos lotes resultantes do pedido, existam edificações em no mínimo 50 % (cinquenta por cento) dos lotes objeto do pedido de desdobro/desmembramento e que atendam aos incisos II, III e IV, do art. 1º desta Lei Complementar;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

III – atendam aos incisos IV e V do artigo 2º desta Lei Complementar;” (NR)

Art.5º O art. 5º da Lei Complementar nº 444, de 10 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º Serão passíveis de regularização as edificações existentes que estiverem em desacordo com os índices urbanísticos, tais como recuos, taxas de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade, estabelecidos no Quadro I da Lei Complementar nº 379/09, desde que atendidos os incisos II, III, IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 444, de 10 de maio de 2012.” (NR)

Parágrafo único. Revogado.

Art.7º Os incisos I e II do artigo 9º da Lei Complementar nº 444, de 10 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

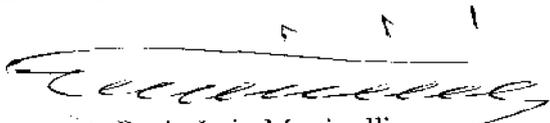
“I - que, atendam os requisitos constantes do inciso V do art. 2º desta Lei Complementar; (NR)”

II - que, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) dos lotes resultantes dos desdobros existam edificações e que estas atendam aos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei Complementar nº 444, de 10 de maio de 2012.

Art.8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO HASHIMOTO
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e doze.


Paulo Luiz Martinelli
Secretário